



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 06 / 12 / 00

*Roberta Rocha*  
FUNCIONÁRIO

DATA 30 / 05 / 89

PROJETO DE LEI Nº 096/89

ASSUNTO

Assegura aos estudantes 50% de abatimento  
nos estabelecimentos exibidores de espetáculos  
teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

VEREADOR

Inácio Arruda

LEI Nº

6498

DE

29 / 09 / 89

DIOM Nº

9231

DE

24 / 10 / 89

ARQUIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6498 DE 29 DE SETEMBRO DE 1989

Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam assegurados, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da Lei Nº 6.062, de 25 de março de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE SETEMBRO DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes  
Prefeito de Fortaleza



*Ho Vitorioso  
Brazo para oferecer pro-  
ceder no prazo legal.  
Gabinete Fortaleza  
15.05.89.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação

Em 30/5/1989

Presidente

A Comissão de Finanças

Em 30/5/1989

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 096/89

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 31/5/1989

Presidente

"Assigura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses".

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 5/9/1989

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:



Art. 1º - Ficam assegurados, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da Lei Nº 6.062, de 25 de março de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 30 de maio de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 5/9/1989

Presidente

VEREADOR INACIO ARRUDA - PC do B



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



## JUSTIFICATIVA

A frequência aos espetáculos artísticos tem decaído gradativamente. Tal fato provocou, entre outras mazelas, o fechamento de teatros e casas de cinemas, sendo que o número destes já chegou a ser o dobro do que ainda existe hoje; a redução e até a suspensão de apresentações por falta de público; além da elitização cada vez maior dos espetáculos artístico-culturais que chegam a Fortaleza.

Uma das principais causas do problema em tela é o alto preço cobrado pelos ingressos. Hoje, estes preços chegam a valores inacessíveis principalmente ao público de baixa renda, em especial, os jovens. As consequências disto são graves e vão desde a redução de opções de lazer para nossa juventude, levando-a a envolver-se em atividades não recomendáveis, como o consumo de drogas, por exemplo, até a queda do nível cultural de nosso povo, diante das limitadas opções que lhe são apresentadas.

Faz-se necessária uma providência imediata. A presente proposição visa aumentar a frequência estudantil nos espetáculos artístico-culturais de nossa cidade. Por um lado, evitará o fechamento de teatros, cinemas e casas de espetáculos em geral, na medida que terá calculável efeito multiplicador no número de frequentadores, garantindo que os promotores não serão prejudicados. Muito ao contrário. Por outro, concedendo a meia-entrada para os estudantes nas casas de espetáculos, esta Augusta Casa estará reforçando e valorizando uma histórica e árdua conquista do estudantado cearense: a carteira estudantil.

  
VEREADOR INÁCIO ARRUDA - PC do B



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**APROVADO**

EM

19 de Agosto de 1989

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 096/89.

Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam assegurados, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da Lei Nº 6.062, de 25 de março de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de 09 de 1989.

Presidente

[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

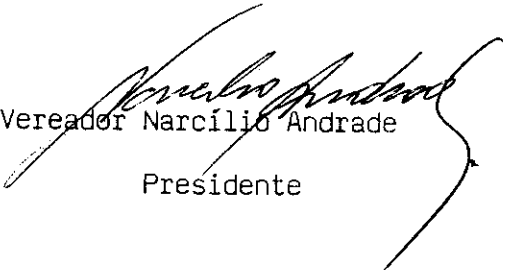
Ofício nº 2428/89

Fortaleza, 21 de setembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses!"

No ensejo, apresento a V.Exa., votos de elevada estima e consideração.

  
Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta